

Contencioso Administrativo-Tributário

ACÓRDÃO Nº: 132/2018
PROCESSO Nº: 2013/7160/500245
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2013/003292
RECURSO VOLUNTÁRIO Nº: 8.485
RECORRENTE: ROSANGELA RIBEIRO CUNHA QUEIROZ ME
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.409.704-0
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. SIMPLES NACIONAL. PROCEDENTE – É procedente a reclamação tributária do ICMS diferencial de alíquota, das aquisições em outros Estados, de mercadorias para integrar o ativo imobilizado da empresa no Regime do Simples Nacional.

RELATÓRIO

A Fazenda Publica Estadual constituiu o credito tributário para a Empresa: ROSANGELA RIBEIRO CUNHA QUEIROZ ME, por meio de lançamento de ofício em auto de infração, nas reclamações tributárias de ICMS DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA, em campo 4.11 - valor originário de R\$ 87,00, campo 5.11 – valor originário de R\$ 105,00, referente ao exercício de 2009 e 2010.

Trás em descrição para o ICMS, em contexto de campo 4.1, e 5.1, em síntese, que, o sujeito passivo deixou de recolher o ICMS Diferencial de Alíquota, na aquisição de mercadorias, em outros Estados, para integrar o Ativo Imobilizado. Apurado por meio de levantamento do ICMS Diferencial de Alíquota, referente ao exercício de 2009 e 2010.

Tipificou a infração em campo 4.13, e 5.13, a que se leia: Art. 44, inciso XI, Lei 1.287/01, onde postula:

Art. 44: São obrigações do contribuinte e do responsável;

XI, recolher o diferencial de alíquota, na forma e prazo previsto na legislação tributária;





O autuante juntou aos autos cópias dos levantamentos fiscais, do ICMS Diferencial de Alíquota, cópias das notas fiscais. Acostados as fls. 04 a 07 dos autos.

O sujeito passivo foi intimado do auto de infração, através da Agencia de Atendimento de Taguatinga, por via postal AR-Correio, fls. 08, com ciente em **26.12.2013**.

Decorrido o prazo legal, não comparecendo o sujeito passivo aos autos, a Agencia de Atendimento de Taguatinga lavra o Termo de Revelia, certificando que findou o prazo em 27.01.2014, para o sujeito passivo ter impugnado, parcelado ou pago o crédito tributário.

Encaminha-se o processo ao CAT em 11.02.2014.

É juntada extemporânea aos autos, uma cópia de Impugnação de Lançamento, datada de 24 de Janeiro de 2014, com um carimbo da Secretaria da Fazenda, no seu rodapé, em nome de Arnaldo Pessoa – Mat. 695378-6 – Delegado Regional, com o Recebi em 27/01/2014.

Logo, em Despacho/SEFAZ/DCRCF, da Diretoria da Cobrança e Recuperação de Créditos Fiscais, informando que o sujeito passivo protocolou naquela Diretoria, a documentação apensa às fls. 11 a 20, com alegação de ter apresentado impugnação dentro do prazo, de sua defesa. Cita o despacho, para em acatamento da impugnação, na fundamentação ao Art. 48, Parágrafo Único, da Lei 1.288/2001.

E encaminha-se de retorno o processo ao CAT em 07 de novembro de 2016.

Deste fato, na apresentação de cópia da impugnação, em comparecer o sujeito passivo a pleitear defesa com IMPUGNAÇÃO, que irrisignável pugna pela insubsistência a vários autos de infração a que discrimina.

E, com preterição para “NULIDADE” aos autos de infração a que discrimina e enumera. No entanto nada consta de defesa para este numero de auto de infração ou alegações e argumentos para a matéria fática reclamada.

O processo é encaminhado a julgadora de primeira instância para sua análise e a sentenciar.

Advém a julgadora de primeira instância, que em analise aos autos entende por proferir a Sentença Revisional Declaratória.

E emitindo o seu relatório dos fatos da reclamação tributária, e do prazo para apresentação da impugnação, expressas nos art.'s. 24 e 26, inciso IV, alínea f, item 1, da Lei 1288/2001, com redação dada pela Lei 2.598/2012.





Pugna que diante dos fatos narrados, foi lavrado o Termo de Revelia, fls.09, pela Agencia de Atendimento de Taguatinga, de conformidade com o art. 47, Lei 1288/01, redação dada pela Lei 2.521, de 10/11/2011.

A fase contenciosa do procedimento inicia-se com a apresentação de impugnação, de acordo com os preceitos do art. 41 da Lei 1288/2001.

E nesse ínterim decorrido o prazo legal, para apresentação de impugnação, sendo esta apresentada fora do prazo, o sujeito passivo é considerado revel.

Desta forma, entende a sentenciadora, é cabível somente analisar as matérias de direito ao que dispõe o art. 57 da Lei 1288/2001.

No exposto, feita a análise e declarada à revelia, que importa o reconhecimento da obrigação tributária e produz efeito de decisão final do processo administrativo.

E, passando para análise de outros dados a que possa tornar ineficaz a exigência tributária, faz suas considerações para o auto de infração, que preenche todos os requisitos estabelecidos na legislação.

Diante do exposto, declarada a revelia do sujeito passivo, em suas análises decide pela PROCEDÊNCIA dos créditos tributários.

O Presidente do Contencioso Administrativo Tributário, em despacho, encaminha o processo a Agencia de Atendimento de Taguatinga, para ciência da decisão dada em sentença singular, ao sujeito passivo.

É feita a notificação da sentença singular, e apresentação de Cobrança Administrativa Amigável – CADA, (art. 61, Lei 1288/2001), via direta, ao sujeito passivo, ciente na data de **07.02.2017**, como consta acostados as fls. 27 a 29 dos autos.

A Agência de Atendimento de Taguatinga aos **07 dias do mês de março de dois mil e dezessete**, faz Termo de Juntada, do Recurso Voluntário que adiante se vê.

Irresignável com a decisão em Sentença Revisional Declaratória e CADA, apresenta-se o sujeito passivo, com seu Recurso voluntário aos autos, recebido e protocolado em **07.03.2016**, conforme **carimbo de recebido**, na Agencia de Atendimento de Taguatinga.

De inicio, dos fatos, relata do lançamento de ofício deste auto de infração, em reclamação tributária a que demonstra e descreve como também a conhece.





Pugna, ainda que, o resultado em decisão proferida de Primeira Instância atestando como Revelia do sujeito passivo, sendo que a Requerente protocolizou junto a Delegacia Regional de Taguatinga, a Impugnação em tempo hábil, dentro do prazo estabelecido, conforme cópia anexa do referido documento de impugnação, que fora apresentado no dia 27/01/2014. Conforme consta em “CARIMBO”.

Alega a Recorrente que não pode pagar um preço pela incompetência ou falta de gestão que não encaminhou o documento de Impugnação a instancia própria. Sendo obrigação da Delegacia Regional no momento do recebimento a encaminhar. E neste caso, ainda foi declarada a Revelia da Recorrente, mesmo tendo posteriormente trazido pessoalmente a impugnação e entregue em Palmas junto a Secretaria da Fazenda.

Do direito de petição que encontra guarida no art. 5º, inciso XXXIV, da CF/88, a que transcreve, onde; é a todos assegurados, independente do pagamento de taxas, o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder.

Assim, da nulidade do auto de infração, nº 2013/003291, em ICMS diferencial de alíquota de exercícios 2009 e 2010, no valor total de R\$ 192,00, para afirmar que as operações efetuadas pelo contribuinte apresentam indícios de omissão de saídas de mercadorias tributadas.

Deve-se comprovar tal ilação, sendo necessária uma verificação mais aprofundada na movimentação de débitos e créditos ocorrida no caixa. E, decidir por sua relação ou não com omissões de saídas de mercadorias tributadas.

A vista do exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência do auto de infração, espera por dar seguimento a impugnação tempestiva apresentada, para de Recurso anular os débitos fiscais reclamados..

O sujeito passivo, trás cópia anexa da “Impugnação de Lançamento”, acostada as fls. 36 a 45, dos autos.

Perquirida a Representação Fazendária, faz comentário do contribuinte, da reclamação, do contraditório, e em conclusão.

Trás que, o sujeito passivo, em suas razões de inconformidade faz alegações genéricas de negação geral, sem contestar objetivamente o mérito dos lançamentos ou provar a insubsistência dos mesmos. Meras alegações não se prestam no âmbito do Processo Administrativo Tributário.

Em suma, os lançamentos atendem as legítimas pretensões da Fazenda Publica. A infração tipificada traz a necessária informação ao entendimento da origem dos valores tidos em reclamação tributária.





Pede a REFAZ seja aclamada a PROCEDENCIA das reclamações no presente auto de infração.

É em síntese o Relatório,

VOTO

Vistos, analisados e discutidos os autos do processo, têm-se que; contra o sujeito passivo acima qualificado a Fazenda Pública por meio de Auditor Fiscal, formalizou o lançamento de ofício em auto de infração nº 2013/003292, no teor de 02 (dois) contextos, para reclamar do sujeito passivo, optante do Simples Nacional, o ICMS Diferencial de Alíquota. Que é devido nas aquisições de mercadorias em operações interestaduais, conforme constatado no “*Levantamento do ICMS Diferencial de Alíquota*” pelas entradas de mercadorias em notas fiscais eletrônicas para ativo fixo, elaborado em demonstrativo de “Detalhamento das operações sujeitas a Diferencial de Alíquota”. Nos respectivos exercícios e períodos de, 2009, 2010.

Trata-se de empresa participante do Sistema Único do Regime do Simples Nacional, Empresa de Microempresa – ME, desde 04/07/2008 (fls. 14), com tratamento Jurídico – Tributário diferenciado pela Lei Complementar nº 123/2006, e Resoluções CGSN (Comitê Gestor do Simples Nacional) do Regime Simplificado Nacional.

No entanto, o Diferencial de Alíquota está relacionada aos tributos não abrangidos pela Lei Complementar 123/06, em art. 13, § 1º, incisos I a XV, bem como no art. 5º, inciso X, alínea “h”, da Resolução CGSN nº 94, de 24 de novembro de 2011, “*in verbus*”:

Art. 5º. A ME ou EPP optante pelo Simples Nacional deverá recolher os seguintes tributos, devidos na qualidade de contribuinte ou responsável, nos termos da legislação aplicável às demais pessoas jurídicas, além daquelas relacionadas no art. 4º: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 13, § 1º, incisos I a XV)

X – ICMS devido:

h) nas aquisições em outros Estados e Distrito Federal de bens ou mercadorias, não sujeitas ao regime de antecipação do recolhimento do imposto, relativo à diferença entre a alíquota interna e a interestadual.

Cabe trazer ao conhecimento, que o sujeito passivo apresenta cópia de uma impugnação, fls. 11 a 20, alegando a ter entregado ao Delegado Regional de Taguatinga, conforme consta o carimbo, assinatura e data de 21.07.2014, no rodapé, para ser tempestiva, e acatada em cada processo, principalmente neste processo.





No entanto, ao analisar seu conteúdo, verifico a existência de quadro na indicação de 09 (nove) autos de infração, com motivo e valor original. Sendo que o sétimo se refere ao número deste auto de infração no processo. Acontece que não consta defesa para as reclamações tributárias deste auto de infração.

E nesse ínterim decorrido o prazo legal, para apresentação de impugnação, sendo esta apresentada fora do prazo, o sujeito passivo é considerado revel.

Desta forma, entende a sentenciadora, é cabível somente analisar as matérias de direito ao que dispõe o art. 57 da Lei 1288/2001.

Diante do exposto, feita a análise e declarada à revelia, que importa no reconhecimento da obrigação tributária e produz efeito de decisão final do processo administrativo.

E, passando para análise de outros dados a que possa tornar ineficaz a exigência tributária, faz suas considerações para o auto de infração, que preenche todos os requisitos estabelecidos na legislação.

No exposto, declarada a revelia do sujeito passivo, em suas análises decide pela PROCEDÊNCIA dos créditos tributários.

Deste feito é intimado o sujeito passivo, da Sentença Revisional Declaratória, inconformado se apresentando com Recurso Voluntário, nos meandros do art. 48, parágrafo único, Lei 1.288/01, pelos motivos de fato e de direito na tentativa de ilidir a reclamação tributária.

O sujeito passivo, nas suas razões de inconformismo faz alegações genéricas, sem contestar objetivamente o mérito do lançamento ou provar a insubsistência dos mesmos.

Cabe ao sujeito passivo afastar as conclusões do fisco, nas condicionantes de defesa asseguradas em Lei, caso contrário exerce má defesa ou feições protelatórias.

A exigência tributária ao sujeito passivo, optante simples nacional, se dá no fato de deixar de recolher o ICMS, em diferencial de alíquota, pelas aquisições de mercadorias, em outros Estados, assim interestaduais, para integrar o ativo fixo. Que nada mais é, se não a informada alíquota em campo próprio da nota fiscal eletrônica – DANFE, de aquisição da mercadoria, demonstrada na alíquota interestadual de 12% ou 7%, diminuída da alíquota interna, deste Estado, ser 17%, resultando no percentual de 5% ou 10%, do valor da mercadoria comercializável, conforme a cada operação.



Os levantamentos e notas fiscais acostados as fls. 04 a 07, demonstram o detalhamento das operações sujeitas ao diferencial de alíquota.

Para tanto temos o postulado em Art. 13, § 1º, inciso XIII, alínea “h”, da Lei Complementar nº 123/2006, “**verbis**”:

Art. 13. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições:

§ 1º O recolhimento na forma deste artigo não exclui a incidência dos seguintes impostos ou contribuições, devidos na qualidade de contribuinte ou responsável, em relação aos quais será observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas:

XIII – ICMS devido:

h) nas aquisições em outros Estados e Distrito Federal de bens ou mercadorias, não sujeitas ao regime de antecipação do recolhimento do imposto, relativo à diferença entre a alíquota interna e a interestadual;

Reforçado com o art. 5º, inciso X, alínea “h”, da Resolução CGSN nº 94 de 29.11.2011, “**verbis**”:

Art. 5º. A ME ou EPP optante pelo Simples Nacional deverá recolher os seguintes tributos, devidos na qualidade de contribuinte ou responsável, nos termos da legislação aplicável às demais pessoas jurídicas, além daqueles relacionadas no art. 4º. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 13, § 1º, incisos I a XV)

X – ICMS devido:

h) nas aquisições em outros Estados e Distrito Federal de bens ou mercadorias, não sujeitas ao regime de antecipação do recolhimento do imposto, relativo à diferença entre a alíquota interna e a interestadual;

Portanto, líquido e certo é a infração cometida nesta demanda, e razão não assiste ao sujeito passivo.

De do exposto, conheço deste Recurso Voluntário, tempestivo, para negar-lhe provimento, e mantendo a decisão de primeira instância, Julgar pela PROCEDENCIA das reclamações tributárias, condenado ao pagamento dos valores em campos 4.11 de R\$ 87,00, e campo 5.11 de R\$ 105,00, mais cominações legais da imputação que lhe é feita e dirigida pela peça basilar.

É como voto.





DECISÃO

Certifico que na conformidade da ata da sessão ordinária hoje realizada, o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, ao julgar o presente processo, decidiu, no mérito, por unanimidade, conhecer do recurso voluntário e negar-lhe provimento para, reformando a decisão de primeira instância, julgar procedentes as reclamações tributárias constante do auto de infração de nº 2013/003292 e condenar o sujeito passivo ao pagamento dos créditos tributários nos valores de:

- a) R\$ 87,00 (oitenta e sete reais), referente o campo 4.11,
- b) R\$ 105,00 (cento e cinco reais), referente o campo 5.11,

O representante fazendário Rui José Diel fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Heverton Luiz de Siqueira Bueno, Josimar Júnior de Oliveira Pereira, Luiz Carlos da Silva Leal, Osmar Defante, Ricardo Shiniti Konya e Kellen C. Soares Pedreira do Vale. Presidiu a sessão de julgamento aos dezessete dias do mês de abril de 2018, o conselheiro Suzano Lino Marques.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas, TO, aos seis dias do mês de junho de 2018.

Suzano Lino Marques
Presidente

Heverton Luiz de Siqueira Bueno
Conselheiro relator

